



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 156, DE 2022

(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Altera os artigos 312, 315, 316, 329, 330 e 333 o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) a fim de aprimorar os crimes contra a Administração Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2812/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Apresentação: 07/02/2022 13:57 - Mesa

PL n.156/2022

Altera os artigos 312, 315, 316, 329, 330 e 333 o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) a fim de aprimorar os crimes contra a Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 312,315,316,329,330 e 333 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de aprimorar os tipos penais constantes do referido diploma legal.

Art. 2º Os artigos 312, 315, 316, 329, 330 e 333 Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Peculato

Art.312.
.....

Uso indevido de bem infungível

§1º-A. Nas mesmas penas incorre o funcionário público que faz uso indevido de bem infungível que esteja sob sua guarda.

.....”(NR)

“Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art.315.

Pena – reclusão, de dois a seis anos e multa.” (NR)

“Concussão

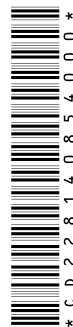
Art.316.

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228140854000>



Excesso de exação

§1º

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....” (NR)

“Resistência

Art.329.

.....

§1º-A. Se do ato resultar lesão corporal de natureza grave para o funcionário:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

.....” (NR)

“Desobediência

Art.330. Desobedecer, na qualidade de particular, a ordem legal de funcionário público.

.....” (NR)

“Corrupção ativa

Art.333. Oferecer, prometer, entregar ou dar vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

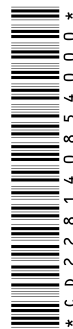
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial para Assuntos Penais da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Subcomissão Especial foi constituída no dia 1º de junho de 2021, por ato da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para discutir as proposições pendentes de deliberação que tratem de direito penal, direito processual penal e execução penal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228140854000>



Os crimes e a criminalidade há muito figuram dentre os principais temas aos quais um Parlamento democrático deve dedicar esforços dos seus trabalhos, notadamente em razão da dinâmica e da crescente complexidade da vida social, a demandar constante adaptação e inovação legislativa.

Nesse cenário, faz-se necessário o empenho dos congressistas no sentido de viabilizar o andamento do processo legislativo de matérias que cuidam de assuntos penais, pois assim exige a sociedade brasileira.

Ao longo de 90 (noventa) dias, foram realizadas reuniões e audiências públicas com o objetivo de promover explicações e debates acerca dos seguintes temas:

- Código Penal (parte geral, crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a administração pública);
- Lei de Execução Penal;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (atos infracionais e crimes em espécie); e
- Estatuto do Idoso (crimes em espécie).

As audiências públicas contaram com a participação de Deputados e especialistas nas áreas da ciência política, da economia, do direito e da segurança pública.

Foram ouvidos representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Civil e Militar, dentre outras instituições, que apresentaram diversas sugestões visando ao aprimoramento da legislação penal no que tange à repressão ao crime e à proteção da sociedade.

Em relação aos crimes contra a Administração Pública, os debates realizados evidenciaram a necessidade de modificações legislativas com o objetivo de corrigir incongruências, aclarar a abrangência de tipos, evitar impunidades e, última instância, permitir que o Direito Penal cumpra suas funções neste domínio da vida social. Dessa forma, a proposta se debruça



sobre os crimes de peculato (art. 312), emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315), concussão (art. 316), resistência (art. 329), desobediência (art. 330) e corrupção ativa (art. 333), conforme argumentos que se seguem.

Quanto ao crime de peculato, há relevante problema a ser resolvido por este Parlamento: lamentavelmente, predomina o entendimento de que o delito não se configura quando o funcionário faz uso de bem infungível. Seria o caso de um agente que utiliza um trator ou veículo da prefeitura para fins particulares. À luz desse entendimento, não estará praticado peculato, o que não nos parece aceitável do ponto de vista da moralidade administrativa. Propomos, pois, a alteração do art. 312 do Código, para tipificar expressamente a conduta do funcionário que faz uso indevido de bem infungível que esteja sob sua guarda.

O art. 315 prevê o crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas. O Código Penal estabelece para o delito pena de detenção de um a três meses, o que, evidentemente, não condiz com a gravidade da conduta e das consequências que lhe são próprias. Com o escopo de superar essa deficiência sancionatória, propomos pena de reclusão, de dois a seis anos, mantida a pena de multa.

De igual modo, o crime de concussão, tipificado no art. 316 do Código, reclama um incremento de pena. O delito ocorre quando o funcionário público exige, este é o verbo, vantagem indevida em razão da função que ocupa. A pena prevista é de reclusão de 2 a 12 anos, e multa. Ocorre que esta é a mesma sanção estabelecida para o crime de corrupção passiva, do art. 317, quando o agente, reparem as condutas, solicita ou recebe vantagem igualmente indevida ou aceita promessa de tal vantagem.

Como se nota, condutas com reprovabilidades diversas são sancionadas com idêntica reprimenda, o que gera uma incongruência sistêmica. Por isso a necessária majoração da pena mínima da concussão, cujo desvalor é evidentemente maior. Pelas mesmas razões de coerência político-criminal, é preciso que se eleve o mínimo de pena do excesso de exação (art. 316, § 1º), atualmente previsto em 3 anos. Caso mantido este patamar, nova inconsistência seria gerada, já que, conforme exposto, 3 anos é a pena mínima que passa a ser prevista para a concussão.



No tocante ao crime de resistência, situações graves verificadas na realidade de certos agentes públicos reclamam um olhar mais atento de nossa parte. Como exposto em uma das audiências públicas, não é incomum que funcionários – notadamente os encarregados pela segurança pública – sejam vítimas de atos de resistência dos quais resultam lesões corporais graves, existindo uma dificuldade prática em configurar o concurso material com o delito do art.129 do Código Penal. Assim, estabelecemos um crime de resistência agravado por uma lesão corporal de natureza grave, resultando numa pena de dois a oito anos. No caso da prática do crime de resistência que resulte em outras violências, inclusive morte, aplica-se a regra do concurso material disposta no §2º do art.329 do Código Penal.

O crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código, está inserido no capítulo dos ilícitos penais praticados por particulares contra a Administração Pública. A despeito disso, parcela da jurisprudência admite que o funcionário pode, em certas situações e atuando nesta condição, praticar o crime. Com a finalidade de esclarecer o alcance do tipo, inserimos na redação do dispositivo a locução “na qualidade de particular”, evidenciando que o sujeito, ainda que funcionário, deverá agir como particular para que possa praticar o crime. Afasta-se, portanto, o entendimento de que o agente público pode praticar desobediência no exercício de sua função, sem prejuízo, conforme o caso, do enquadramento de sua conduta a outras figuras delitivas.

Por fim, propomos a alteração do crime de corrupção ativa, tipificado no art. 333 do Código, para incluir dois novos núcleos. De acordo com a redação atual, o delito estará configurado quando o indivíduo oferece ou promete vantagem indevida a funcionário para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Ocorre que essa disposição deixa de fora condutas de semelhante ou até maior desvalor, consistentes nos atos daquele que entrega ou efetivamente dá a vantagem indevida. Por consequência, atos intoleráveis e imorais podem ser praticados contra a Administração sem que o sistema penal possa oferecer uma resposta.



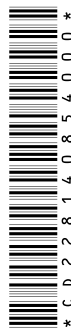
Daí a necessária inclusão no tipo dos núcleos entregar e dar vantagem indevida ao funcionário, superando-se, desse modo, vácuo de tipificação gerador de incalculáveis danos à sociedade.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2022.

Dep. BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228140854000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº*

9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Pena com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Pena com redação dada pela

[Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)](#)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)*

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007)*

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Advocacia administrativa

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 322. Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de três meses um ano, e multa.

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980, e com nova redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980\)*](#)

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de influência [*\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995\)*](#)

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995\)*](#)

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [*\(Pena com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)*](#)

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Descaminho [*\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)*](#)

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)*](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)*](#)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)*](#)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)*](#)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)*](#)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965, e com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

Contrabando [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
